

**PROCESSO: TCE/000999/2013****NATUREZA:** Prestação de Contas de Ordenador de Despesa**ORIGEM:** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA)**RESPONSÁVEL:** Mário Alberto Simões Hirs**EXERCÍCIO:** 2012**RELATOR:** Cons. Gildásio Penedo Filho**REVISOR:** Cons. João Evilásio Vasconcelos Bonfim**Gestores – TJ:**

UNIDADE	CARGO	NOME
Corregedoria Geral da Justiça	Corregedor	Jerônimo dos Santos
Corregedoria Comarcas Interior	Corregedor	Lícia de Castro L. Carvalho
Secretaria Administração	Secretário	Igor Cairés Machado
Secretaria Planejamento	Secretário	Maurício Góes Dantas
Secretaria Planejamento	Secretário	Antônio de Meirelles Neto
Secretaria Tecnologia da Informação, Comunicação e Modernização	Secretário	Elizabeth Maria Orge Lorenzo Menezes
Secretaria Tecnologia da Informação, Comunicação e Modernização	Secretário	Rafael Pinho Cohim Gomes
Secretaria Judiciária	Secretário	José Mauro França Cardoso
Secretaria Judiciária	Secretário	Adalberto de Figueiredo R. Neto
Chefia de Gabinete	Chefe Gabinete	Salvador Neuraci dos Santos
Universidade Corporativa	Secretário	Maria Guadalupe de Viveiros Libório
Diretoria Financeira e de Arrecadação	Diretor	Abimael Soares Dantas
Diretoria de Recursos Humanos	Diretor	Claudinei de Sousa Pereira
Diretoria de Recursos Humanos	Diretor	Luiz Alberto Teixeira Melo
Diretoria de Recursos Humanos	Diretor	Ray Lúcia Miranda Torres
Diretoria de Suprimento e Patrimônio	Diretor	Jorge Medrado Júnior
Diretoria de Engenharia e Arquitetura	Diretor	Igor Góes Batista
Diretoria de Serviços Gerais	Diretor	Luís Alberto Teixeira Melo
Diretoria de Serviços Gerais	Diretor	Ismar Araújo Vilas Boas
Núcleo de Licitação	Chefe do Núcleo	Júlia Karina Galvão Morais Teles
Diretoria de Assistência à Saúde	Diretor	Jamile Paulino Souza Ferraz
Diretoria de Assistência à Saúde	Diretor	Orlando dos Santos
Assess. Esp. Presid. I	Juiz de Direito	Cláudio Cesare B. Pereira
Assess. Esp. Presid. II	Juiz de Direito	Ricardo Augusto Schmitt
Coordenação de Provimento e Desenvolvimento	Coordenadora	Kátia Cristina Brandão Assis
Coordenação de Provimento e Desenvolvimento	Coordenadora	Edleusa Oliveira
Consultoria da Presidência - CONSU	Chefe	Valdecirio de Oliveira Carneiro
Consultoria da Presidência - CONSU	Assessor	Láís Barbosa Moreira
Consultoria da Presidência - CONSU	Assessor	Eduardo Gesteira Vaz de Carvalho

**ACÓRDÃO N.º 000317/2017**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2012. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJ/BA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO TJ/BA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DO TJ/BA. APROVAÇÃO COM**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**



**RESSALVAS. DEMAIS UNIDADES ACIMA IDENTIFICADAS. APROVAÇÃO COM OUTORGA DE QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, etc.,

Acordam os Exmos. Srs. Conselheiros, à unanimidade, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 005/91: a) pela aprovação das contas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativas ao exercício de 2012, com ressalvas atinentes a falta de adoção de medidas para assegurar que projetos de expresso interesse da Presidência estivessem em conformidade com a legislação aplicável, assim como por omitir-se do seu dever de vigiar os atos de sua competência originária, praticados por agentes delegatários, acarretando, por conseguinte, as falhas relacionadas aos itens (Contratação direta de empresa para a realização de serviços que não atendem ao interesse público - Inadequação de Cláusulas Contratuais - contratação de despesa vedada por Lei - Item 5.2.5; Ausência de elementos caracterizadores de Dispensa de Licitação - Item 5.2.1; Fundamento legal utilizado indevidamente na Dispensa de Licitação nº 89/12 - Item 5.2.2; Frustração da Livre Concorrência e do Princípio da Economicidade na Dispensa de Licitação nº 89/12 - Item 5.2.3; e Inadequada aprovação e contratação de Proposta Inexequível - Item 5.2.4) – (matriz de Responsabilização – fls.933/944); b) pela aprovação das contas da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Igor Caires Machado, com ressalvas relativas às seguintes irregularidades: Contratação direta de empresa para a realização de serviços que não atendem ao interesse público (Inadequação de Cláusulas Contratuais - contratação de despesa vedada por Lei - Item 5.2.5.; Ausência de elementos caracterizadores de Dispensa de Licitação - Item 5.2.1; Fundamento legal utilizado indevidamente na Dispensa de Licitação nº 89/12 - Item 5.2.2; Frustração da Livre Concorrência e do Princípio da Economicidade na Dispensa de Licitação nº 89/12 - Item 5.2.3; e Inadequada aprovação e contratação de Proposta Inexequível - Item 5.2.4; Inadequação de Cláusulas Contratuais - Previsão de Pagamento por antecipação (Item 5.2.5.) – (matriz de Responsabilização – fls.933/944); c) pela aprovação das contas da Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Luiz Alberto Teixeira Melo, com ressalvas quanto aos itens: Contratação direta de empresa para a realização de serviços que não atendem ao interesse público (Inadequação de Cláusulas Contratuais - contratação de despesa vedada por Lei - Item 5.2.5.; Ausência de elementos caracterizadores de Dispensa de Licitação - Item 5.2.1; Fundamento legal utilizado indevidamente na Dispensa de Licitação nº 89/12 - Item 5.2.2; Frustração da Livre Concorrência e do Princípio da Economicidade na Dispensa de Licitação nº 89/12 - Item 5.2.3; e Inadequada aprovação e contratação de Proposta Inexequível - Item 5.2.4 – Ausência de acompanhamento e fiscalização de contrato e Alteração intempestiva e não justificada de cláusula contratual (Inadequação de



Alterações Contratuais – Item 5.2.6. Pagamento Irregular de Despesa (Liquidação da Despesa sem Suporte Legal – Item 5.3.1 e Pagamento de Despesas em desobediência aos Princípios Constitucionais 5.3.2.) (matriz de Responsabilização – fls.933/944); d) pela aprovação das contas das demais unidades gestoras do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, outorgando quitação aos seus responsáveis, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 005/91; e) pela expedição de determinações à atual Administração do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que: e.1 se abstenha de empregar recursos públicos na realização de eventos que não guardem pertinência com as suas finalidades institucionais, a exemplo de eventos de cunho festivo ou comemorativo, vocacionados precipuamente ao conagraçamento de magistrados e servidores, em desconformidade com o princípio do interesse público e com a proibição contida na Lei Estadual nº 4.174/1983; e.2 se abstenha de fornecer brindes a servidores e magistrados, em atenção ao que dispõe o art. 1º, §2º, da Lei Estadual nº 4.174/1983; aprimore os mecanismos de cotação de preços e pesquisas de mercado e formule propostas de orçamento claras e factíveis, evitando; e.3 instrua os processos administrativos de contratação com todos os elementos necessários e registre documentalmente as deliberações quanto a alterações realizadas na fase de execução contratual; e.4 indique com precisão os objetos das alterações contratuais e os impactos nos custos dos contratos; e.5 aprimore os procedimentos relacionados à liquidação de despesas, visando a permitir a perfeita identificação dos serviços prestados e, com isso, garantir o pleno exercício do poder fiscalizador do Tribunal de Contas; e.6 sejam adotadas providências com o escopo de aprimorar os instrumentos de controle na concessão e comprovação de diárias; exija a elaboração de pareceres jurídicos que analisem minuciosamente os atos praticados nos procedimentos voltados à contratação de bens e serviços.; f) pela liberação dos responsáveis por adiantamentos concedidos naquele exercício. Vencidos, parcialmente, o Exmo. Sr. Conselheiro Vice-presidente Gildásio Penedo Filho, Relator, e o Exmo. Sr. Conselheiro Pedro Lino, que votaram, também, pela aplicação de multa sancionatória, com fulcro no art. 35, inciso II da Lei Complementar nº 005/91: 1) ao então Presidente do Tribunal de Justiça, o Exmo. Desembargador Mário Alberto Simões Hirs, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em face das falhas acima ressaltadas; 2) ao então Secretário de Administração, o Sr. Igor Caires Machado, no montante de R\$ R\$3.000,00 (três mil reais), por contas dos itens supra ressaltados; 3) ao então Diretor da Diretoria de Recursos Humanos, o Sr. Luz Alberto Teixeira Melo, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em virtude das falhas ressaltadas na alínea “c” deste voto; 4) ao então Assessor da Presidência II do TJ/BA, o Sr. Ricardo Augusto Schmitt, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da: Contratação direta de empresa para a realização de serviços que não atendem ao interesse público (Inadequação de Cláusulas Contratuais - contratação de despesa vedada por Lei - Item 5.2.5.; Ausência de elementos caracterizadores de Dispensa de Licitação - Item 5.2.1; Fundamento legal



utilizado indevidamente na Dispensa de Licitação nº 89/12 - Item 5.2.2; Frustração da Livre Concorrência e do do Princípio da Economicidade na Dispensa de Licitação nº 89/12 - Item 5.2.3; e Inadequada aprovação e contratação de Proposta Inexequível - Item 5.2.4 (matriz de Responsabilização – fls.933/944); 5) a Sra. Kátia Brandão Assis, Coordenadora de Provimento e Desenvolvimento do TJ/BA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela contratação irregular da FLEM, tendo em vista ter tido atuação relevante desde a fase interna da dispensa licitatória, conforme documentos de (fls.583-v, 584-v, 585-v e 633/633-v), assim como na fase de liquidação de despesa (docs. De fls. 703-v e 723-v), até mesmo na sugestão de formalização de termos aditivos objetivando a adequação do acordo firmado (fls. 658-v/659 e 670/671-v) e, por fim, a elaboração de termo de encerramento contratual (fls.699/699-v). Conseqüentemente, a servidora em tela contribuiu para o pagamento de despesas contrárias aos ditames legais; 6) a Sra. Laís Barbosa Moreira, assessora jurídica, encarregada pela elaboração do Parecer/CONSU nº 928/2012, assim como ao Sr. Valdecirio de Oliveira Carneiro, chefe da Consultoria da Presidência, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), por conta de ter acolhido o parecer através do despacho de fl. 636-v, dando aval, portanto, à consumação da contratação direta com a Fundação Luís Eduardo Magalhães. De igual maneira, deve ser aplicada multa ao Sr. Eduardo Gesteira Vaz de Carvalho, Assessor da CONSU, por ter emitido o Parecer nº 952/12, favorável à contratação direta com a FLEM, ainda que ausentes os elementos necessários à sua formalização. (Matriz de Responsabilização - fls. 839/850). A Exma. Sra. Conselheira Carolina Costa declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

_____	Cons. Inaldo da Paixão Santos Araújo – <b>Presidente</b>
_____	Cons. Gildásio Penedo Filho – <b>Vice Presidente e Relator</b>
_____	Cons. João Evilásio Vasconcelos Bonfim - <b>Revisor</b>
_____	Cons. Antonio Honorato de Castro Neto
_____	Cons. Marcus Vinícius de Barros Presídio
_____	Cons. Pedro Henrique Lino de Souza

CONFERIDA A DECISÃO:  
Sala das Sessões, em 05/12/2017.

Fui Presente

Luciano Chaves de Farias  
Secretária Geral

Repres. Ministério Público Especial de Contas